SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181680 - AC (2024/0425616-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	M L B DE H
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
RECORRENTE	:	M L B M
RECORRENTE	:	M L B E
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
		MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
RECORRIDO	:	S DE S M
ADVOGADOS	:	FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS - AC004935
		ROMANO FERNANDES GOUVEA - AC004512
		MARCO AURELIO GUILHERME FLORES - AC003923

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. EXAME DE DNA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL REALIZADA COM MATERIAL GENÉTICO DE DUAS DAS HERDEIRAS DEMANDADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA FALTA DE REALIZAÇÃO DO EXAME COM MATERIAL GENÉTICO DA TERCEIRA HERDEIRA. LAUDO CONCLUSIVO. CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO ENTRE A AUTORA E O PRETENSO PAI BIOLÓGICO. ALTO ÍNDICE DE PROBABILIDADE (99,9999%). SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. "*O prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui mera consequência lógica da procedência do pedido. Precedentes da 2ª Seção*" (AgRg no REsp n. 1.259.703/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 27/2/2015).

2. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado a qualquer tempo, em face dos pais ou seus herdeiros.

3. Tendo em vista a ausência de prejuízo concreto, é inviável reconhecer a nulidade do processo, decorrente da falta de intimação de uma das herdeiras demandadas para a audiência destinada à colheita do material genético, considerando que a coleta foi realizada em duas filhas do investigado *de cujus*, restando conclusivo o laudo pericial.

Documento eletrônico VDA52106235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 1f944c66-6a19-42a3-aa2f-f375267478b1

4. Na hipótese, o pedido de novo exame de DNA não apresenta justificativa plausível, posto que não amparado em suporte comprobatório válido e eficaz, minimamente capaz de afastar a prova técnica precisa e cabal, que alcançou o percentual de alto índice de probabilidade de vínculo genético entre a autora e o investigado falecido (99,9999%), revestindo-se, portanto, de segurança e confiabilidade.
5. As instâncias ordinárias não tiveram dúvidas quanto ao vínculo genético constatado, considerando que foram realizados dois exames de DNA. O primeiro laudo, embora tenha concluído pela exclusão do vínculo genético, fora imediatamente retificado pelo próprio laboratório, que corrigiu o erro e confirmou a paternidade do investigado. Ainda, realizada a contraprova, no segundo exame em laboratório diverso, com material coletado de duas filhas do investigado, mais uma vez foi confirmada a paternidade do *de cujus* em relação à autora.
6. A Lei nº 14.138/2021 acrescentou o § 2º ao artigo 2º-A da Lei nº 8.560/1992, estabelecendo que: *"Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório"*.
7. A previsão legal deve ser avaliada para preservar o direito do investigante que objetiva reconhecer o seu vínculo genético, proporcionando-lhe os meios necessários para descobrir a verdade biológica, bastando a realização de exame com um parente consanguíneo, se o material genético fornecido se mostrar suficiente para se chegar a um laudo conclusivo. Inexiste, portanto, um direito subjetivo e potestativo dos parentes consanguíneos de exigir individualmente a feitura do exame de DNA, sem uma justificativa razoável, se a prova científica com outros parentes já realizada mostrou-se confiável e conclusiva para a procedência do pleito exordial.
8. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 1f944c66-6a19-42a3-aa2f-f375267478b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181680 - AC (2024/0425616-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	M L B DE H
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
RECORRENTE	:	M L B M
RECORRENTE	:	M L B E
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
		MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
RECORRIDO	:	S DE S M
ADVOGADOS	:	FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS - AC004935
		ROMANO FERNANDES GOUVEA - AC004512
		MARCO AURELIO GUILHERME FLORES - AC003923

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. EXAME DE DNA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL REALIZADA COM MATERIAL GENÉTICO DE DUAS DAS HERDEIRAS DEMANDADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA FALTA DE REALIZAÇÃO DO EXAME COM MATERIAL GENÉTICO DA TERCEIRA HERDEIRA. LAUDO CONCLUSIVO. CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO ENTRE A AUTORA E O PRETENSO PAI BIOLÓGICO. ALTO ÍNDICE DE PROBABILIDADE (99,9999%). SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. "*O prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui mera consequência lógica da procedência do pedido. Precedentes da 2ª Seção*" (AgRg no REsp n. 1.259.703/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 27/2/2015).

2. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado a qualquer tempo, em face dos pais ou seus herdeiros.

3. Tendo em vista a ausência de prejuízo concreto, é inviável reconhecer a nulidade do processo, decorrente da falta de intimação de uma das herdeiras demandadas para a audiência destinada à colheita do material genético, considerando que a coleta foi realizada em duas filhas do investigado *de cujus*, restando conclusivo o laudo pericial.

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

4. Na hipótese, o pedido de novo exame de DNA não apresenta justificativa plausível, posto que não amparado em suporte comprobatório válido e eficaz, minimamente capaz de afastar a prova técnica precisa e cabal, que alcançou o percentual de alto índice de probabilidade de vínculo genético entre a autora e o investigado falecido (99,9999%), revestindo-se, portanto, de segurança e confiabilidade.
5. As instâncias ordinárias não tiveram dúvidas quanto ao vínculo genético constatado, considerando que foram realizados dois exames de DNA. O primeiro laudo, embora tenha concluído pela exclusão do vínculo genético, fora imediatamente retificado pelo próprio laboratório, que corrigiu o erro e confirmou a paternidade do investigado. Ainda, realizada a contraprova, no segundo exame em laboratório diverso, com material coletado de duas filhas do investigado, mais uma vez foi confirmada a paternidade do *de cujus* em relação à autora.
6. A Lei nº 14.138/2021 acrescentou o § 2º ao artigo 2º-A da Lei nº 8.560/1992, estabelecendo que: *"Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório"*.
7. A previsão legal deve ser avaliada para preservar o direito do investigante que objetiva reconhecer o seu vínculo genético, proporcionando-lhe os meios necessários para descobrir a verdade biológica, bastando a realização de exame com um parente consanguíneo, se o material genético fornecido se mostrar suficiente para se chegar a um laudo conclusivo. Inexiste, portanto, um direito subjetivo e potestativo dos parentes consanguíneos de exigir individualmente a feitura do exame de DNA, sem uma justificativa razoável, se a prova científica com outros parentes já realizada mostrou-se confiável e conclusiva para a procedência do pleito exordial.
8. Recursos especiais desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por M. L. B. DE H. e por M. L. B. M. e M. L. B. E., o primeiro com fundamento nas alíneas "a" e "c" e o segundo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJ /AC), assim ementado (e-STJ, fls. 2.039/2.041):

> *"CÍVEL. DUPLO APELO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 'POST MORTEM' C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. CADUCIDADE DO DIREITO DA APELADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TEMA 622 DO STF 'A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DECLARADA OU NÃO EM REGISTRO PÚBLICO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO CONCOMITANTE BASEADO NA ORIGEM BIOLÓGICA, COM OS EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS'. MÉRITO. EXAME DE DNA. MEIO DE PROVA EFICAZ NA BUSCA DA VERDADE BIOLÓGICA. PRECISÃO TÉCNICA E SEGURA. COLETA DO PRIMEIRO MATERIAL GENÉTICO. PRIMEIRO LAUDO PERICIAL GENÉTICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. REVISÃO. SEGUNDO LAUDO DA PERÍCIA GENÉTICA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. CONCORDÂNCIA. COLETA DO MATERIAL GENÉTICO SOMENTE DE DUAS DAS HERDEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI FEDERAL N° 14.138/21. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME*

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

DE MATERIAL GENÉTICO EM TODOS OS PARENTES CONSAGUÍNEOS DO SUPOSTO GENITOR. LAUDO CONCLUSIVO. PROBABILIDADE DE VÍNCULO GENÉTICO ENTRE A APELADA E O PRETENSO PAI BIOLÓGICO. PERCENTUAL DE ACERTO DE 99,999%. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Prejudicial de decadência. Apresenta-se perfeitamente possível hodiernamente ao filho socioafetivo, investigar sua origem genética, sem que para isso se cogite qualquer prazo para tanto, conquanto se tratar da busca pela verdade biológica, e essa não decai, pois em qualquer tempo o filho pode fazê-lo, eis ser direito assegurado, de reconhecer sua ascendência. Prejudicial rejeitada.

2. A Suprema Corte fixou tese no Tema 622, a saber: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'.

3. Preliminar - cerceamento de defesa - ausência de prejuízo evidenciado, eis ser despicienda a participação da Apelante M. L. B. E. na coleta do material genético, eis que em casos similares, a participação de somente um parente consaguineo próximo do investigado se faz necessário, e no caso, a coleta foi realizada em 2 (duas) filhas do investigado de cujus, restando conclusivo o laudo pericial. Preliminar afastada.

5. Mérito - O direito de saber a sua origem é personalíssimo, que conexo ao estado de filiação (que é um direito de família), permite ao(a) filho(a) satisfazer uma necessidade psicológica e conhecer, por intermédio do descobrimento de seus pais biológicos, a sua história (origens culturais, sociais e genéticas), com as suas relevantes repercussões, como o é a preservação dos impedimentos matrimoniais e a descoberta de doenças hereditárias, para fins preventivos e terapêuticos.

6. O pedido de novo exame de DNA não se apresenta necessário, posto não calcado em suporte comprobatório válido e eficaz, minimamente capaz de afastar a prova técnica precisa e cabal, que alcançou o percentual de alto índice de probabilidade (99,9999%), revestindo-se, portanto, de segurança e confiabilidade.

7. A Lei Federal n° 14.138/21, que acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 2°-A da Lei 8.560/921, permite que em processos de investigação de paternidade, o pedido de exames de DNA seja realizado em parentes de consanguíneos do suposto pai, quando este seja falecido ou esteja desaparecido, mas não faz qualquer menção expressa da necessidade, ou do dever, de que referido exame seja realizado em todos os parentes deste, eis que inviável muitas vezes, a presença em sua totalidade, bem como por outras diversas situações, como falecimento de algum parente, valendo lembrar, que em determinadas situações, há apenas um parente consanguíneo próximo vivo, e o que mais deve importar é se o material genético fornecido restou suficiente para se chegar a um laudo conclusivo e, no caso dos auto, assim ocorreu.

8. Debalde da Apelada ter um pai registral (socioafetivo), essa circunstancia não é motivo de lhe impedir/impossibilitar a busca da sua paternidade biológica, da sua origem ancestral, sem olvidar que a simples locução postas nos autos de 'pai é um só', há muito feneceu, representando um vocábulo obsoleto e em desuso pelo Direito de Família contemporâneo.

9. Sentença mantida. Apelos conhecidos, mas desprovidos."

Nas razões do recurso especial, M. L. B. DE H. aponta violação dos arts. 7º, 9º, 272, 280, 281 e 480 do CPC/2015, 1.614 do Código Civil de 2002 e 2º-A, § 2º, da Lei nº 8.560/1992, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a decadência quanto ao direito de reivindicar a alteração do registro civil da recorrida, por terem se passado mais de vinte anos de sua maioridade. Alega violação do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que uma das herdeiras não foi devidamente notificada a participar da colheita do material genético. Defende o direito de

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

participação da recorrente na coleta do exame de DNA, diante da previsão do art. 2º-A, § 2º, da Lei nº 8.560/1992 (e-STJ, fls. 2.069/2.081).

Nas razões do recurso especial interposto por M. L. B. M. e M. L. B. E., as recorrentes apontam ofensa aos arts. 1.614 do Código Civil de 2002, 278 e 474 do CPC/2015 e 2º-A, § 2º, da Lei nº 14.138/2021. Sustentam o decurso do prazo decadencial de quatro anos para a contestação da paternidade declarada no registro civil. Alegam cerceamento de defesa pela falta de oportunidade de uma das herdeiras participar da colheita do material genético. Afirmam que inexiste nos autos prova suficiente e necessária para concluir pela existência de filiação, na medida em que existem exames com resultados contraditórios, em que, no último exame, não foi recolhido material genético de todas as recorrentes (e-STJ, fls. 2.087/2.105).

Foram apresentadas contrarrazões por S. DE S. M. (e-STJ, fls. 2.201/2.222).

O Vice-Presidente do TJ/AC deferiu o efeito suspensivo postulado por M. L. B. M. e M. L. B. E. e admitiu ambos os recursos especiais (e-STJ, fls.2.226/2.227 e 2.228/2.230).

É o relatório.

VOTO

Os autos dão conta de que S. DE S. M. ajuizou **ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança** em desfavor das herdeiras de W. R. B., alegando que: em meados de 1972, a mãe da requerente conheceu W. R. B. e eles iniciaram um relacionamento; desta relação nasceu a requerente, em 13 de novembro de 1974; embora a requerente tenha convivido esporadicamente com o pai biológico, este custeou suas despesas escolares, bem como ajudou-a na compra de sua casa; posteriormente, a senhora M. L. B. passou a intervir na relação, e o pai deixou de ajudá-la financeiramente; o Sr. W. R. B. faleceu na cidade de São Paulo, no dia 8 de fevereiro de 2014, sem a revelação pública da paternidade, porque era casado e as famílias envolvidas tinham temores do escândalo que adviria da divulgação da filiação fora do casamento; o registro civil da requerente foi lavrado em erro/falsidade, considerando que o pai registral confirmadamente não é seu pai biológico.

Posteriormente, a autora emendou a inicial, requerendo a inclusão do pai registral, D. A. DE M. N. no polo passivo da ação. Em seguida, este foi citado e ofereceu contestação, postulando a procedência do pedido autoral.

Os herdeiros incertos do *de cujus* foram citados por edital e deixaram transcorrer o prazo para manifestação, sendo decretada a revelia.

As requeridas M. L. B. M., M. L. B. E. e M. L. B. DE H. foram citadas e apresentaram defesa.

Especificadas as provas, o processo foi declarado saneado e designada audiência para coleta de material genético, oportunidade em que estavam presentes a autora, acompanhada de sua genitora, bem como as requeridas, também acompanhadas da respectiva genitora.

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

O material sanguíneo foi colhido em juízo, sendo apresentado o laudo do exame pericial, na modalidade **Exame Genético de DNA juntado às fls. 435/440**, realizado pelo **Laboratório Alpha**, **cuja conclusão foi no sentido de excluir a paternidade** do investigado em relação à parte autora.

A autora requereu, então, a contraprova, a ser realizada por meio da exumação para verificar o vínculo biológico diretamente com o falecido. Alternativamente, postulou a realização de nova perícia, se possível em laboratório diverso a ser indicado pelo juízo.

No entanto, o juízo de origem entendeu que o pedido era intempestivo, inexistindo indício de erro na perícia genética ou qualquer fato capaz de comprometer a higidez do resultado, para justificar a exumação ou a realização de novo exame de DNA.

Em seguida, proferindo julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de outras provas em audiência, **julgou improcedente o pedido** formulado na ação, diante do resultado negativo do exame de DNA (e-STJ, fls. 454/461).

Sobreveio apelação da autora, com a **juntada de documento do próprio Laboratório Alpha**, assinado pelo mesmo *expert*, **assumindo o erro no resultado do exame e apresentando segundo laudo de DNA, com o mesmo material genético, atestando o resultado positivo quanto à paternidade** do *de cujus* em relação à parte autora.

Diante disso, o eg. TJ/AC **deu parcial provimento à apelação**, para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos para o primeiro grau, para realização de novo exame de DNA com as mesmas partes em laboratório diverso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 595/596):

> *"PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO EM SEDE DE 1º GRAU. JUNTADA DE NOVO EXAME NO ÂMBITO RECURSAL. PATERNIDADE POSITIVA. LAUDO CONCRETIZADO PELO MESMO LABORATÓRIO. DUBIEDADE PATENTE. DESPRESTIGIO DOS DOIS LAUDOS. BUSCA PELA VERDADE. DIREITO DA PARTE SABER A SUA ORIGEM GENEALÓGICA. NECESSIDADE DE CONTRAPROVA. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.*
> *1. O direito de saber a sua origem é um direito personalíssimo que, conexo ao estado de filiação (que é um direito de família), permite ao filho satisfazer uma necessidade psicológica e conhecer, por intermédio do descobrimento de seus pais biológicos, a sua história (origens culturais, sociais e genéticas), com as suas relevantes repercussões como a preservação dos impedimentos matrimoniais e a descoberta de doenças hereditárias para fins preventivos e terapêuticos.*
> *2. O que se objetiva no presente contexto, é a busca da verdade real, ante a existência de dois laudos genéticos, os quais apontam resultados não convergentes, destacando-se que o pedido da Apelante formulado em primeiro grau em realizar um segundo laudo, fora indeferido, pelo que reputo, no presente caso, diferentemente do arguido pelos Apelados, a inoperalidade do instituto da preclusão em relação à parte, mas em verdade, preclusão pro judicato.*
> *3. A dissonância das conclusões apresentadas nos dois laudos constantes dos autos, realizados com o mesmo material genético coletado, pelo mesmo laboratório e assinado pelo mesmo expert, somente servem para obnubilar os mesmos, ou seja, produzir dúvidas inafastáveis quanto ao seu real valor e resultado, e por consequência, seus desprestigios - tanto do primeiro, quanto do segundo exame - a impor a realização da contraprova requestada.*

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

4. Sentença desconstituída. Apelo provido parcialmente."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 681/690).

Interpostos recursos especiais por M. L. B. M. e M. L. B. E. (e-STJ, fls. 695/759) e por M. L. B. DE H. (e-STJ, fls. 841/882), restaram desprovidos (**REsp 1.741.944/AC**).

Retornados aos autos para a primeira instância, o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC nomeou o **Laboratório de Análises Clínicas Carlos Chagas** para a realização do novo exame de material genético (e-STJ, fl. 1.517).

Foi, então, designada audiência para o dia 24.09.2021, para coleta do material genético, ocorrendo que a ciência de tal fato se deu apenas aos advogados da parte autora e das requeridas M. L. B. M. e M. L. B. E., deixando o juízo de intimar os advogados da requerida M. L. B. DE H.

Realizada a audiência, mediante a presença das partes litigantes, exceto da requerida M. L. B. DE H., foi colhido o material genético dos presentes.

Após, foi apresentado o laudo do exame genético, que **concluiu pela probabilidade de vínculo genético superior a 99,9999%** entre a requerente S. DE S. M. e as requeridas M. L. B. M. e M. L. B. E. (e-STJ, fls. 1.684/1.690).

Na sequência, sobreveio a sentença de fls. 1.783/1.805 (e-STJ), que **julgou procedente o pedido formulado na ação**, para reconhecer a paternidade biológica e declarar a parte autora como sendo filha do falecido W. R. B., determinando a expedição de mandado à Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para excluir o nome do pai registral e dos avós paternos e incluir perante o termo de nascimento o nome do falecido como pai, bem como dos avós paternos, passando a investigada a chamar-se S. S. B.

Seguiram-se as apelações interpostas por M. L. B. M. e M. L. B. E. e por M. L. B. DE H., alegando, preliminarmente, decadência e nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, a prevalência da paternidade socioafetiva já existente.

Por sua vez, o eg. TJ/AC rejeitou a prejudicial da decadência e a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, **negou provimento aos recursos**, **confirmando a sentença de primeiro grau**.

O eg. Tribunal de Justiça afastou a decadência à base da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 2.049/2.051):

> *"31. Deduzem as Apelantes a ocorrência do instituto decadência, a medida em que reconhecida a paternidade socioafetiva, essa relação, não deve ser substituída pelo pai de sangue, como pretende a Apelada. Com efeito, no tocante a sobredita objeção, ressalta-se que* ***o prazo decadencial de 4 anos estabelecido no art. 1614 do Código Civil, aplica-se tão somente aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo sua incidência nas investigações de paternidade, como é o caso****, sem olvidar a existência de outros pleitos nesta. Forjando essa intelecção, cita-se jurisprudência majoritária:*
>
> *(...)*
>
> *32. Nesse talante, ressalto ser* ***perfeitamente possível ao(a) filho(a) socioafetivo investigar sua origem genética, sem que para isso se cogite qualquer prazo para tanto, por se tratar da busca pela verdade biológica, real,***

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

e a busca pelo pai biológico não prescreve, em qualquer tempo o(a) filho(a) pode querer concretizar esse direito assegurado, de reconhecer seu pai, sua ascendência*.*

(...)

34. Ainda, tem-se a fixação pela Suprema Corte da tese alusiva ao Tema 622 do STF , a saber: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'.

35. Aludindo especificamente a arguição das 1as Apelantes de que 'o intento da Apelada é/seria afastar a paternidade registral por mero ato de vontade, objetivando desconstituir o reconhecimento da filiação socioafetiva sem, contudo, demonstrar o desejo de constituir nova relação de filiação', ***emergem dos autos buscar a Apelada, a bem da verdade, desde a exordial ajuizada em meados de 2014 (quase 10 anos), e a todo momento aclarado, ser o seu pleno desejo e direito o reconhecimento do vínculo biológico paterno, e em virtude disso, os efeitos jurídicos próprios advindos, dentre eles, o da exclusão do pai registral (socioafetivo)****, como pretende.*

36. Nessa trilha, ***não se mostra plausível a menção das Apelantes quanto a ocorrência da decadência, tampouco, de constituir a paternidade registral (socioafetiva) óbice para o(a) filho(a) buscar o pai natural/biológico, eis que sem qualquer arcabouço legal que alcance a hipótese ventilada, razão pela qual rejeita-se a prejudicial de decadência****."* (grifou-se)

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial de 4 anos estabelecido no art. 1.614 do Código Civil de 2002 aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui-se em mera consequência lógica da procedência do pedido.

Com efeito, a ação de investigação de paternidade, por decorrer do direito indisponível à busca pela verdade biológica, não está sujeita à prescrição, ou seja, pode ser proposta a qualquer tempo.

É entendimento consolidado dessa Corte que *"o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros"* (REsp n. 1.274.240/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013).

Sublinha-se que não se confunde a pretensão de reconhecimento de filiação, que é imprescritível, com ação de petição de herança, nos termos da Súmula 149/STF: *"É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança."*

Na hipótese, não se discutiu a prescrição da petição de herança. Todavia, cabe registrar que o prazo prescricional para o pedido de reconhecimento do direito à herança é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, cujo termo inicial conta-se da abertura da sucessão, o qual foi observado no caso ora em exame.

Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANULAÇÃO DO REGISTRO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PEDIDO. CONSEQUÊNCIA. LÓGICA. PRAZO DE DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

*1. **O prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui mera consequência lógica da procedência do pedido. Precedentes da 2ª Seção.***
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp n. 1.259.703/MS, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 27/2/2015, g.n.)

"FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92.
1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011.
2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.
*4. **A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.***
*5. **Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.***
*6. **O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.***
7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.
8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.
9. Recurso especial desprovido."
(REsp n. 1.274.240/SC, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATÓRIA DE FILIAÇÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 178, § 9º, VI, DO CC/1916.
*1. **A jurisprudência de ambas as turmas de Direito Privado desta Corte Superior é na vertente de que 'a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de***

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do registro com base na falsidade deste' (REsp 987.987/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05.09.2008).
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag n. 853.665/GO, Relator **Ministro VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 29/6/2010, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. JUÍZO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DOS DESCENDENTES AO EXAME DE DNA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 301/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A GENITORA E O INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. ***Diante da imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, não há como reconhecer a decadência prevista nos artigos 178 § 9º VI e 362 do Código Civil revogado.***
2. A falta de prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Aplicação da Súmula 282/STF.
3. A presunção relativa decorrente da recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA, nas ações de investigação de paternidade, cristalizada na Súmula 301/STJ, não pode ser estendida aos seus descendentes, por se tratar de direito personalíssimo e indisponível.
4. A Súmula n.º 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a existência de apontado relacionamento amoroso entre a genitora da recorrente e o suposto pai.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 714.969/MS, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 22/3/2010, g.n.)

No caso em exame, a ação tem por objeto, não a impugnação de reconhecimento de paternidade deduzida com base em erro ou falsidade do registro, mas o reconhecimento de paternidade biológica de pessoa falecida e, portanto, não tem aplicação o prazo decadencial estabelecido no art. 1614 do Código Civil de 2002.

Quanto à preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, pela falta de intimação de uma das herdeiras, M. L. B. DE H., para participar da audiência de coleta do material genético, assim dispôs o eg. Tribunal de origem (e-STJ, fls. 2.051/2.052):

"37. Quanto a preliminar de nulidade do decisum apelado, levantada pela 2a Apelante - traduzida no cerceamento de defesa, dada a ausência de sua intimação para participar da audiência de coleta, ao que enfatiza ter reiterado referido pedido por diversas vezes, oportuno tecer algumas considerações em sua aferição.
38. A jurisprudência da Corte da Cidadania positivou que ***a declaração de nulidade dos atos processuais, em consonância com o Princípio Pas De Nullité Sans Grief, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte. Tal não se configurou, a nosso ver.***
39. A despeito da nulidade apontada, depreende-se pela inteligência disposta no artigo 278, do CPC, que 'a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão'.

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

Justamente, ***compulsando detidamente os autos, é possível verificar que ao tempo da audiência de coleta de material genético , ocorrido no dia 24 de setembro de 2021, não foram apresentadas pelas partes (interessadas diretas), quaisquer impugnação/oposição à realização do exame de perícia genética sem a participação da Apelante/irmã M., quiçá inconformismo acerca da ausência da mesma, tanto que a coleta foi concretizada, restando ausente quaisquer óbices/alegação, no primeiro momento, quanto a dita nulidade, vindo tão somente ofertada, após o resultado do laudo de exame de DNA, ou seja, a insurgência em relação a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa só surge depois de apresentado o resultado do exame genético****.*

40. A par disso, como acentuado pelo magistrado da instância singela, transcrevo trecho com o qual adiro e tenho como razão de decidir:

> *[...] Dito de outra forma,* ***a participação da Requerida M. na audiência de coleta genética NÃO TERIA O CONDÃO de alterar o resultado da prova técnica, visto que a perícia genética nestes autos se deu mediante coleta de material de 02 (duas) das 03 (três) herdeiras, em que o resultado mostrou-se CONCLUSIVO sem quaisquer indícios de erro, dolo, fraude ou necessidade de complementação de material genético*** *(fls.1 688/1 694).*
> ***Caso o material genético fornecido não fosse suficiente para se chegar a um laudo conclusivo, o próprio laboratório, em seu parecer, informaria da necessidade de complementação de material genético, o que não se deu no caso em estudo, não sendo relevante, portanto, a presença da requerida M. para contribuir para a certeza da conclusão do laudo.***
> *Dessa forma,* ***considerando preclusão da alegação de nulidade da audiência de coleta de perícia genética bem como a ausência de prejuízo às requeridas, visto que a participação no ato da Requerida M. não teria condão de alterar o resultado da prova técnica, inexiste justificativa para o reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriores à publicação que não constou o nome dos representantes legais daquela, com o fito de realizar nova prova técnica, na medida em que que nenhum 'ato (...) será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte'****, nos termos do artigo 282, §1°, do CPC/2015.*

> *41. A ser assim,* ***sem evidencia de prejuízo, despicienda a participação da 2a Apelante M. na coleta do material genético, eis que em casos similares, a participação de somente um parente consaguineo próximo do investigado se faz necessário, e no presente caso, foram realizadas em 2 (duas) filhas do investigado/de cujus****. Preliminar de cerceamento de defesa afastada."* (grifou-se)

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo.

A jurisprudência, ao considerar a hipótese de nulidade de ato processual, exige a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso, as recorrentes não demonstraram prejuízo concreto decorrente da falta de participação de uma das herdeiras na coleta do material genético, não se evidenciando nenhuma utilidade para o processo o eventual reconhecimento da nulidade, com o fito de realizar novo exame de DNA, na medida em que não teria o condão de alterar o resultado conclusivo da prova técnica já realizada com o material genético de duas filhas do investigado, sem quaisquer indícios de erro, dolo, fraude ou necessidade de complementação do material genético.

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada.

No presente caso, há justificativa plausível para indeferir a produção de nova prova técnica, em razão de vício processual de intimação, somente para proporcionar a participação de uma das recorrentes, tendo em vista sua inutilidade.

A propósito, confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO MANEJADOS NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não foram opostos os competentes embargos de declaração no Tribunal de origem, a fim de viabilizar a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 na via do recurso especial, ensejando a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula n. 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação.*
> *2.* ***Não configura cerceamento de defesa a negativa à produção de prova pericial quando atestada pelas instâncias de origem a ausência de utilidade da prova que se pretende produzir. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.***
> *3. Quanto à inobservância à Súmula n. 198/TFR, incide o entendimento consolidado na Súmula n. 518/STJ, a qual prevê que, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.670.292/RS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DOS FEITOS, UM DELES JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1.* ***Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova requerida pela parte, quando sopesada pelas instâncias ordinárias sua utilidade, demonstrando-se que o feito se encontrava suficientemente instruído.***
> *2. Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*
> *3. Na espécie, quando do exame do pedido para a reunião dos feitos, formulado em razão da conexão, um deles já havia sido sentenciado.*
> *4. O Tribunal de origem rejeitou a tese de inexequibilidade do contrato de compra e venda, por entender que, na espécie, a ordem de congelamento do*

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

saldo devedor só vigeu entre 30/10/2014 e 09/02/2015, sem influir, portanto, no critério de cálculo (liquidez) da dívida computado a partir de abril de 2015, conforme memória de cálculo juntada à inicial da execução. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.312.135/MA, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, g.n.)

Efetivamente, o pedido de novo exame de DNA não se apresenta necessário, posto que não está amparado em suporte comprobatório válido e eficaz, minimamente capaz de afastar a prova técnica precisa e cabal, que alcançou o percentual de alto índice de probabilidade (99,9999%), revestindo-se, portanto, de segurança e confiabilidade.

As partes envolvidas, inclusive, concordaram com a coleta do seu material genético e com a escolha dos laboratórios responsáveis pela realização dos exames, de modo que as provas foram produzidas com sua ciência e de forma regular e válida, sem nenhuma mácula ou indício de irregularidade.

As instâncias ordinárias não tiveram dúvidas quanto ao vínculo genético constatado, considerando que foram realizados dois exames de vínculo genético. O primeiro laudo, embora tenha concluído pela exclusão do vínculo genético, fora imediatamente retificado pelo próprio laboratório, que aferiu o erro e confirmou a paternidade do investigado. Ainda, realizada a contraprova, no segundo exame em laboratório diverso, com material coletado de duas filhas do investigado, mais uma vez foi confirmada a paternidade do *de cujus* em relação à autora.

A propósito, confira-se, *a contrario sensu*:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POST MORTEM. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA (EXUMAÇÃO). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ALEGOU SER O EXAME PERICIAL INCONCLUSIVO E DISPENSOU NOVA PRODUÇÃO DE PROVA POR SE MOSTRAR DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do CPC/1973 (correspondente ao art. 370 do CPC/2015), autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar dispensáveis ou meramente protelatórias.***

*1.1. Na hipótese ora em foco, os agravados alegam que **inexiste nos autos laudo capaz de afastar definitivamente a paternidade pretendida, assim, a solução do litígio dependeria da exumação do investigante e da investigada para realização do exame de DNA.***

*1.2. À vista das premissas apresentadas, entendo **caracterizado o cerceamento de defesa, pois, não obstante o recolhimento do material genético para***

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

> ***realização de exames de DNA em duas oportunidades, não foi possível obter resultado conclusivo da investigação de paternidade****, portanto, deveria o magistrado deferir a produção probatória requerida pelos demandantes, o que não fez.*
> *1.3. Além disso, em se tratando de investigação de paternidade post mortem, deve ser proporcionado aos investigantes todos os meios de prova existentes para a solução da questão pretendida.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.686.433/RS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/4/2018, g.n.)

É relevante registrar que a Lei nº 14.138/2021 acrescentou o § 2º ao artigo 2º-A da Lei nº 8.560/1992, estabelecendo que: *"Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório"*.

Cabe esclarecer que, ao assegurar a realização do exame de material genético em parentes consanguíneos, quando o pai for falecido, a lei não faz nenhuma exigência de que o referido exame seja realizado em todos os parentes deste.

A previsão legal deve ser avaliada para preservar o direito do investigante que objetiva reconhecer o seu vínculo genético, proporcionando-lhe os meios necessários para descobrir a verdade biológica. Basta, então, a realização de exame com um parente consanguíneo, se o material genético fornecido se mostrar suficiente para se chegar a um laudo conclusivo. Inexiste, portanto, um direito subjetivo e potestativo dos parentes consanguíneos de exigir individualmente a feitura do exame de DNA, sem uma justificativa razoável, se a prova científica com outros parentes já realizada mostrou-se confiável e conclusiva para a procedência do pleito exordial.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos especiais**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 20:12:56
Código de Controle do Documento: b0a6678a-ae3d-4754-a62c-144df94c8bc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.181.680 / AC

Número Registro: 2024/0425616-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07031124120148010001 7031124120148010001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M L B DE H
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
RECORRENTE	:	M L B M
RECORRENTE	:	M L B E
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
		JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
RECORRIDO	:	S DE S M
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO GUILHERME FLORES - AC003923
		ROMANO FERNANDES GOUVEA - AC004512
		FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS - AC004935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA52003058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:52:02
Código de Controle do Documento: ba0a2101-e8ac-45ce-b1db-4b6f963bcd91

Dr(a). MARCO AURELIO GUILHERME FLORES, pelas partes: RECORRIDO: S DE S M e .: SUZANA DE SOUZA MACEDO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:52:02
Código de Controle do Documento: ba0a2101-e8ac-45ce-b1db-4b6f963bcd91